



Número: **1000079-25.2018.8.11.0009**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER**

Última distribuição : **22/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.440,06**

Assuntos: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
_____ (REQUERENTE)		JOAO DOS SANTOS MENDONCA (ADVOGADO(A))	
VIVO S.A. (REQUERIDO)		FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14273 098	19/07/2018 16:08	<a href="#">Sent-Improcedente-NÃO-Homologação-Juiz LeigoNegativação-Danos Morais-Fraude-Má-Fé-CondenaAdvogado-</a>	Expediente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO

GROSSO

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COLÍDER

JUIZADO ESPECIAL

SENTENÇA

Processo: 1000079-25.2018.8.11.0009

Vistos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da celeridade e da informalidade, norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, deixo de elaborar o relatório da sentença, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória.

Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a incompetência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhuma das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo

Fernando Kendi Ishikawa  
Juiz de Direito

Processo:  
1000079-  
25.2018.8.11.0009 - Página 1





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO

GROSSO

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COLÍDER JUIZADO  
ESPECIAL

337 do Novo Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta.

O cerne da controvérsia consiste em analisar a legitimidade da inserção do nome da parte Reclamante no cadastro de inadimplentes, haja vista a alegação de que não possui relação jurídica com a parte Reclamada, desconhecendo a origem do débito que ensejou a anotação junto ao SPC/SERASA.

A despeito das alegações esposadas na peça defensiva acerca da existência de obrigação contraída e não adimplida pela parte Reclamante, que pudesse legitimar a existência do débito, forçoso reconhecer não ter a Reclamada logrado êxito em demonstrar nos autos, de forma inequívoca, tal assertiva.

No presente caso, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo à Reclamada a comprovação de inexistência de falha na prestação do serviço nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante da negativa da parte Reclamante, cabia à parte reclamada comprovar a regularidade do débito e a existência de relação jurídica entre as partes, apresentando o contrato devidamente assinado, ou o áudio da gravação, se a contratação foi realizada por "call center", ônus do qual não se desincumbiu.

As telas de computador colacionadas não se prestam a comprovar a relação jurídica entre as partes, sendo provas confeccionadas unilateralmente.

Fernando Kendi Ishikawa

Processo: 1000079-25.2018.8.14.0009 - Pág. 2





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO

GROSSO

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COLÍDER

~~Por outro lado, mesmo que a contratação tivesse sido realizada por~~  
terceiro, utilizando-se de documentos adulterados ou qualquer outro meio  
fraudulento, a responsabilidade da Reclamada encontra-se patente, senão pela  
falta de cuidado objetivo necessário na conferência, de forma eficiente, dos  
dados e documentos no momento da contratação dos serviços, ônus que lhe incumbia.  
É a teoria do risco da atividade negocial, preconizada no artigo 927 do Código  
Civil.

  
Fernando Kendi Ishikawa  
Juiz de Direito

Processo:  
1000079-  
25.2018.8.11.0009 - Página 3





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COLÍDER JUIZADO  
ESPECIAL**

---

Portanto, não trouxe a ré prova que evidenciasse a legitimidade da dívida, tampouco da contratação, ônus da qual lhe competia, nos termos do artigo 373, II do NCPC.

Nesse sentido, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.

No caso, caracterizado está o defeito do serviço e o dano moral decorrente desse defeito, cuidando-se, portanto, de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo o fornecedor por esse serviço defeituoso.

Como decorrência da responsabilidade objetiva, para que o prestador do serviço possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses, do prestador do serviço e se não a produzir, será responsabilizado, como deve ocorrer no presente caso.

Desta forma, tenho que a Reclamada encaminhou os dados da Reclamante indevidamente aos órgãos de proteção ao crédito, restando, comprovada a prática de conduta ilícita, devendo, portanto, responder pelas suas consequências, qual seja, a de indenizar a vítima pelos danos experimentados de forma injusta.

  
Fernando Kendi Ishikawa

Processo: 1000079-25.2018.8.14.0009 - Pág. 4





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COLÍDER JUIZADO  
ESPECIAL**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC c.c. art. 6º da Lei nº. 9.099/95, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência do débito negativado pela Reclamada - contrato nº. 0220067388, no valor de R\$ 218,09 (duzentos e dezoito reais e nove centavos) E contrato nº. 0218661106, no valor de R\$ 221,97 (duzentos e vinte um reais e noventa e sete centavos) - e CONDENAR a Reclamada em danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1% a.m., a partir do evento danoso e correção monetária (INPC) a partir desta data (súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários.

À consideração da(o) Excelentíssima(o) Juiz(a) de Direito para homologação de acordo com o artigo 40 da lei 9.099/95.

Homologada, Arquive-se sem necessidade de intimar a parte Autora ou a parte Requerida.

Luciana Gomes de Freitas  
Juíza Leiga

Vistos.

Excepcionalmente, DEIXO DE HOMOLOGAR a respeitável minuta do(a) zeloso(a) Juiz(a) Leigo(a), e passo a proferir SENTENÇA EM SUBSTITUIÇÃO, na licença do art. 40, "caput", da Lei 9.099/95.

## I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Fernando Kendi Ishikawa

Processo: 1000079-25.2018.8.14.0009 - Pág. 5





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE COLÍDER JUIZADO**  
**ESPECIAL**

---

**II.1 - Da indústria do dano moral**

Em um país em que população clama por mudanças de seus governantes, é bastante triste verificar o uso do Poder Judiciário por ela para chancelar ilegalidades e atos criminosos, o que a provocar crises econômicas pelo abuso do direito de postular, que, como não poderia ser diferente, é limitado pelo ordenamento jurídico.

E tal prática é verificada especialmente no âmbito do Juizado Especial, isto por questões óbvias, já que o acesso, no primeiro grau, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem ainda ao pagamento de honorários em caso de sentença desfavorável.

Não só isso, com a possibilidade da inversão do ônus da prova, o que antes era uma situação cômoda e abusiva por parte das grandes empresas e corporações pela distribuição estática do ônus da prova, o que colocava o consumidor em situação de desvantagem, agora virou instrumento de abuso por alguns destes (consumidores e advogados), que se aproveitam muitas vezes da desorganização de fornecedores de produtos e bens e prestadores de serviços e da impossibilidade material de se defenderem de forma articulada em todas as comarcas do país, de norte a sul, de leste a oeste, implicando, assim, a perda da causa judicial quando havia contrato legítimo entre as partes.

É o que se denomina “indústria do dano moral”.

E a prática é extremamente sensível, a camuflar a ilicitude da conduta, pois que o rito do juizado especial é célere e por isso incompatível com o exame pericial. Daí porque, em alguns casos, quando a parte ré acosta eventual contrato ou mesmo a gravação da conversa, a parte autora postula o exame grafotécnico da assinatura nele constante ou exame de voz, impossibilitando o prosseguimento do feito com sua extinção, que, evidentemente, depois não é levado para o rito ordinário.

E todos os nichos de empresas estão suscetíveis a esse mecanismo, desde as menores até as maiores.

A carga tributária brasileira é de 33,4% (trinta e três inteiros e quatro décimos por cento) segundo dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Os encargos trabalhistas também não são menos vorazes, além do salário mensal, o empregador deve contemplar o vale-transporte, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), os recolhimentos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o imposto de renda, o 13º salário, as férias remuneradas, o vale-alimentação ou a própria refeição, horas extras e adicionais, lembrando-se,

  
Fernando Kendi Ishikawa

Processo: 1000079-25.2018.8.14.0009 - Pág. 6





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE COLÍDER JUIZADO**  
**ESPECIAL**

---

ainda, que a tributação - ela mais uma vez - pode chegar a 36% (trinta e seis por cento) em cima da folha salarial.

Além deste início nada animador, o empresário ainda tem de se preparar com a instabilidade governamental do país em vários cenários, como recentemente ocorreu com a “greve dos caminhoneiros”, que simplesmente parou o país e gerou prejuízos bilionários.

Não suficiente, deverão os fornecedores de produtos e bens e prestadores de serviços contar com um time de advogados e correspondentes jurídicos em inúmeras comarcas do país para se defenderem de uma avalanche de ações inidôneas propostas perante os juizados especiais, o que invariavelmente contribuiu com a falência e a recuperação judicial de inúmeras empresas geradoras de riquezas, empregos, renda e receita ao Estado.

A isto se denomina “custo-Brasil”, e quem paga, no final das contas - e como sempre -, é a sociedade, o cidadão.

Ora, a prática se equipara a delitos patrimoniais com a chancela do Poder Judiciário, induzindo o juiz a erro pela fraude empregada, vale dizer, a parte autora estabelece contrato legítimo de fornecimento de produtos ou serviços com a parte ré, e, posteriormente, ao se ver inadimplente com o nome inserido no cadastro de maus pagadores, ingressa com ação perante o sistema de justiça argumentando inexistir tal relação jurídica com os correspondentes pedidos de declaração de indébito e condenação por danos morais.

Tais condutas devem ser reprimidas energicamente, não só pela reprovabilidade, mas, sobretudo pela falta de ética, a utilizar o manto da justiça para fim ilegal e até mesmo criminoso.

Aquele que omite e faz declaração falsa em petição e a protocola perante o Poder Judiciário na busca de direito inexistente, tem, inicialmente, a intenção de criar obrigação ilegal ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante em desfavor da parte contra qual litiga, bem como vilipendia a administração da justiça pela fraude empregada com o intuito de induzir a erro o juiz, como se vê dos arts. 299 e 347 do Código Penal:

***“Falsidade ideológica***

  
Fernando Kendi Ishikawa

Processo: 1000079-25.2018.8.14.0009 - Pág. 7







**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COLÍDER JUIZADO  
ESPECIAL**

---

*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.*

*Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte."*

**"Fraude processual**

*Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:*

*Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.*

*Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro."*

Recentemente, este magistrado, que cumula a 1ª Vara, Juizado Especial e da Fazenda Pública da Comarca de Colíder, deparou-se com o fenômeno da "indústria do dano moral" funcionando em nível de organização em âmbito estadual, agentes associados com divisão específica de tarefas:

- Advogados responsáveis pelas tratativas judiciais, ingresso e acompanhamento de toda a demanda perante o Poder Judiciário com o final recebimento dos valores decorrentes de eventual acordo ou condenação;
- Marqueteiros responsáveis pela divulgação do serviço fraudulento oferecido, seja por meio de panfletos, seja por meio de redes sociais, seja inclusive divulgando a realização de "campanhas" e "feirões LIMPE SEU NOME";

Fernando Kendi Ishikawa

Processo: 1000079-25.2018.8.14.0009 - Pág. 8





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COLÍDER JUIZADO  
ESPECIAL**

- Agenciadores responsáveis pela captação “in loco” de potenciais clientes, os quais rodam todo o Estado de Mato Grosso, dirigem-se para o bairro mais pobre da cidade - local em que frequentemente as pessoas têm restrições cadastrais e possuem pouco ou nenhum conhecimento jurídico - e, de porta em porta, devidamente uniformizados, inclusive com crachá, oferecem o “serviço”, afirmando sobre a “ilegalidade” de se inserir o nome delas no cadastro de inadimplentes ou que os juros eventualmente praticados são abusivos. Com isso, em poder de aparelhos celulares com acesso aos sistemas do SPC, SERASA e SCPC, os agenciadores efetuam a consulta do CPF do interessado e, havendo restrição cadastral, já colhem ali mesmo a assinatura em procuração padronizada e registram fotograficamente os documentos pessoais;
- Acompanhantes responsáveis por efetuar contato telefônico com a parte autora para lembrá-la das audiências, acompanhá-la se for preciso na solenidade, orientado inclusive a recusar propostas inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Outrossim, cumpre colacionar as mensagens que vêm circulando em redes sociais nas Comarcas de Nova Canaã do Norte e Colíder, sendo que os seguintes números celulares foram identificados em grupos de ambas as cidades em tal prática, sendo eles (65) \_\_\_\_\_ de pessoa intitulada por \_\_\_\_\_, (66) \_\_\_\_\_ de pessoa intitulada por \_\_\_\_\_, (65) \_\_\_\_\_ de pessoa intitulada por \_\_\_\_\_ (66) \_\_\_\_\_ de pessoa intitulada por \_\_\_\_\_, além de mensagem sem número de telefone identificada enviada por pessoa intitulada por \_\_\_\_\_:

**OPORTUNIDADE**  
**GRÁTIS ÚNICA !!!**  
**LIMPE SEU NOME**  
**AGORA AO SERASA E SPC**  
**DAS SEGUINTE EMPRESAS:**

Logos das empresas: Claro, Oi, Vivo, TIM, Claro-tv, Santander, Banco do Brasil, Itaú, SKY, AVON, natura, Seperti, NET, energis.

Fernando Kendi Ishikawa

Processo: 1000079-25.2018.8.14.0009 - Página 9





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COLÍDER JUIZADO  
ESPECIAL**

---

  
Fernando Kendi Ishikawa

Processo: 1000079-25.2018.8.14.0009 - Pág. 10





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COLÍDER JUIZADO  
ESPECIAL

Olá !! 🙋🎓

eu trabalho com ótimos advogados especialistas em limpar nomes !!! Estou a procura de pessoas de Cuiabá, Várzea Grande, Cáceres, Nova Mutum, Tangara, Primavera, Sinop... Rondonópolis ... ou seja todo interior do Mato Grosso que esteja com nome negativado e tem interesse em está limpando o nome. se estiver com nome negativado em alguma dessas empresas \* 🙋

Oi claro, Tim, Vivo, Bradesco, Itaú, Santander, Ibi, Skay, lojas Net ..Bradescard.. Natura, Avon ativos Fedic. Etc.... Nós podemos ajudar! 😊 além de limpar o nome vc ainda pode ganhar uma boa indenização que varia de 3.000 á 10.000 mil reais... Caso tenha interesse me chama no privado terei maior prazer em atendê-los ... ..obrigada... ⚖️🙏👩💰

16:47

**Antonella Ribeiro** ▶  
Classificado Colider  
há 2 horas · 🌐

**feirão limpa nome, GRATUITO.**  
R\$ 1 · Cuiabá

Preciso de pessoas com o nome negativado Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco Itau, Banco Santander, Banco HSBC, Banco Ibi, Tribanco. Operadoras Claro, Oi, Tim, Vivo, Energisa pra limpar sem pagar nada e ainda ganhar INDENIZAÇÃO por danos morais juros abusivos de 30 a 90 dias, consulta gratuita na hora no SCPC e Serasa deixe o contato OU ACESSE O... Continuar lendo

Alvará 307896-P / 2017	
Vara	Vara Juizado Especial Civil de Cuiabá (Privado)
Ano do Processo	2018
Data Assinatura JUIZ	24/07/2017 09:01
Data Assinatura PROSECUTOR	20/07/2017 09:46
Valor	R\$ 5.730,00
Valor Líquido Resgatado	R\$ 5.730,00

Fernando Kendi Ishikawa

Processo: 1000079-25.2018.8.14.0009 - Página 11





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COLÍDER JUIZADO  
ESPECIAL**

---

  
Fernando Kendi Ishikawa

Processo: 1000079-25.2018.8.14.0009 - Pág. 12





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COLÍDER JUIZADO  
ESPECIAL



Antonella Ribeiro - Classificado Colider  
20 de junho às 09:20

feirão limpa nome, GRATUITO.

RS 1  
Cuiabá

Preciso de pessoas com o nome negativado Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco Itau, Banco Santander, Banco HSBC, Banco Ibi, Tribanco, Operadoras Claro, Oi, Tim, Vivo, Energisa pra limpar sem pagar nada e ainda ganhar INDENIZAÇÃO por danos morais juros abusivos de 30 a 90 dias, consulta gratuita na hora no SPC e Serasa deixe o contato OU ACESSE O LINK ABAIXO e me chame no whats: 65 9961-4263  
[https://api.whatsapp.com/send?1=pt\\_BR&phone=556599614263](https://api.whatsapp.com/send?1=pt_BR&phone=556599614263)

Item	Valor
Saldo Anterior	R\$ 1.234,56
Saldo Anterior Parcelado	R\$ 1.234,56
Saldo Líquido	R\$ 1.234,56



**Nome Limpa**  
Felipe Feirão Limpa  
19 de junho às 10:22

VOCÊ QUE ESTÁ COM NOME SUJO, E NÃO SABE COMO LIMPAR, CHEGOU A SOLUÇÃO!

LIMPAMOS SEU NOME COM BASE NO CÓDIGO DEFESA AO CONSUMIDOR E AINDA PEDIMOS INDENIZAÇÃO.

ISSO MESMO ALÉM DE LIMPAR O NOME AINDA GANHA UM EXTRA DE ATÉ 10 MIL REAIS.

WHATSAPP 66 9 96798395

● NÃO COMENTAR O NÚMERO DE CELULAR OU CPF NÓS COMENTÁRIOS, PARA SUA SEGURANÇA! ENTRE EM CONTATO ATRAVÉS DO WHATSAPP 66 9 96798395



Fernando Kendi Ishikawa

Processo: 1000079-25.2018.8.14.0009 - Página 13





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COLÍDER JUIZADO  
ESPECIAL



Com estas evidências e a própria organização das tarefas e atividades, com agentes atuando em todo o Estado de Mato Grosso, vislumbra-se até mesmo eventual associação criminosa, na forma do art. 288 do Código Penal ou do art. 1º, § 1º, e seguintes da Lei 12.850/13:

**“Associação Criminosa**

*Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”*

**“CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Fernando Kendi Ishikawa

Processo: 1000079-25.2018.8.14.0009 - Pág. 14





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COLÍDER JUIZADO  
ESPECIAL**

*Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.*

*§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”*

Além dos delitos já mencionados, em muitos casos observa-se que a parte autora é induzida a erro mediante meio fraudulento para que terceiros obtenham vantagem ilícita em prejuízo alheio, na forma do art. 171, “caput”, do Código Penal:

*“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.*

A par disso, em recente recomendação para o enfrentamento de fraudes e captação ilícita de clientes emanada pelo Eminentíssimo Desembargador Dirceu dos Santos, Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, remetida cópia dos expedientes CIA 0042256-48.2018 e 0042770-98.2018 das empresas Telefônica Brasil S/A - Vivo e Energisa, detectou-se inclusive crime de falsidade documental de faturas de consumo e comprovantes de endereço.

## **II.2 - Do mérito**

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, ausentes vícios de qualquer ordem e sendo desnecessária a produção probatória em audiência, o processo está apto a julgamento. Com isso, passo à incursão no mérito da demanda, com base no art. 355, inciso I, do NCPC.

Fernando Kendi Ishikawa

Processo: 1000079-25.2018.8.14.0009 - Pág. 15







**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COLÍDER JUIZADO  
ESPECIAL**

E os pedidos formulados pela parte autora não merecem acolhimento, prevalecendo os argumentos da parte ré.

É que esta (parte ré) demonstrou que aquela (parte autora) foi/é sua cliente, notadamente porque efetuou o pagamento de inúmeras faturas de consumo dos anos de 2014, 2015 e 2016 das linhas telefônicas (66) 9 \_\_\_\_\_, (66) 9 \_\_\_\_\_ e (66) 9 \_\_\_\_\_ como demonstram as reproduções eletrônicas das telas sistêmicas da empresa demandada, na autorização do art. 225 do Código Civil:

*“Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.”*

Daí porque desnecessária a exibição de eventual contrato, máxime se considerar a possibilidade de contratação eletrônica ou remota, inclusive com autorização normativa, a teor do que dispõe o art. 51, § 1º, da Resolução 632/14 da Anatel:

*“Art. 51. Na contratação, a Prestadora deve entregar ao Consumidor o contrato de prestação do serviço e o Plano de Serviço contratado, bem como demais instrumentos relativos à oferta, juntamente com login e senha necessários a acesso ao espaço reservado ao Consumidor na página da Prestadora na internet, quando for o caso.*

*§ 1º Caso a contratação de algum serviço de telecomunicações se dê por meio do Atendimento Remoto, a Prestadora deve enviar ao Consumidor, por mensagem eletrônica ou outra forma com ele acordada, os documentos mencionados no caput.”*

Outrossim, tais concessionárias telefônicas são constantemente fiscalizadas pela respectiva agência reguladora, que possui livre acesso a todas as suas operações, na autorização do art. 10, incisos VI e XXII, da da Resolução 477/07 da Anatel:

*“Art. 10. Além das outras obrigações decorrentes da regulamentação editada pela Anatel e aplicáveis a serviços de telecomunicações e, especialmente, ao SMP, constituem deveres da prestadora:*

Fernando Kendi Ishikawa

Processo: 1000079-25.2018.8.14.0009 - Pág. 16





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COLÍDER JUIZADO  
ESPECIAL**

*VI - permitir, aos agentes de fiscalização da Anatel, livre acesso, em qualquer época, às obras, às instalações e aos equipamentos relacionados à prestação do SMP, bem como aos seus registros contábeis, mantido o devido sigilo;*

*XXII - manter, à disposição da Anatel e demais interessados, os documentos de natureza fiscal, os quais englobam os dados das ligações efetuadas e recebidas, data, horário de duração e valor da chamada, bem como os dados cadastrais do assinante, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, em conformidade com o que prescreve o art. 11 da Lei nº 8.218/1991, de 29/08/1991, c/c art. 19 da Resolução nº 247, de 14/12/2000.”*

De outro lado, vê-se que a presente demanda se enquadra justamente na hipótese delineada no item “II.1 - Da indústria do dano moral”.

Primeiro porque o advogado Dr. João dos Santos Mendonça atua na Cidade de Cuiabá, tendo escritório profissional na Avenida Mato Grosso, nº 183, Bairro Centro, além de seu telefone possuir DDD daquela localidade (65) 3623-2300 e (65) 9 8404-4022.

Segundo porque o referido advogado tem centenas de ações tramitando perante diversos Juizados Especiais deste Estado a saber com os seguintes quantitativos: Arenópolis 02, Barra do Garças 01, Brasnorte 04, Campo Novo do Parecis 24, Campo Verde 01, Canarana 02, Chapada dos Guimarães 01, Claudia 01, Colniza 02, Colíder 02, Comodoro 02, Cotriguaçu 01, Cuiabá 04, Cáceres 07, Diamantino 03, Lucas do Rio Verde 02, Matupá 02, Mirassol D'Oeste 02, Nova Mutum 02, Nova Uiratã 01, Poconé 12, Primavera do Leste 82, Rosário Oeste 02, Sinop 11, Sorriso 03, Santo Antônio do Leverger 50, São Félix do Araguaia 01, São José do Rio Claro 03 e Tangará da Serra 02, todas certamente contendo petições iniciais idênticas como esta, por exceção obviamente dos dados pessoais da parte autora e do respectivo débito objurgado.

Terceiro porque a procuração acostada consta ter sido subscrita na Cidade de Cuiabá, em data determinada, mas sem reconhecimento de firma, o que certamente não ocorreu, já que a parte autora não se deslocaria de Colíder para Cuiabá para esta finalidade.

Quarto porque o advogado Dr. João dos Santos Mendonça sequer compareceu à audiência de conciliação.

Quinto porque houve a propositura direta da presente ação judicial sem qualquer prévia resolução administrativa. Houvesse boa-fé na demanda a recomendar a eventual inversão do ônus

Fernando Kendi Ishikawa

Processo: 1000079-25.2018.8.14.0009 - Pág. 17





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COLÍDER JUIZADO  
ESPECIAL

da prova nos termos da legislação consumerista, certamente a parte reclamante teria colacionado um mínimo de lastro probatório sobre os fatos constitutivos de seu direito, a fim de respaldar a verossimilhança de suas alegações, o que não ocorreu no caso vertente, haja vista que a assertiva poderia ser corroborada por meios administrativos para a resolução extrajudicial do problema como protocolos seja perante a respectiva empresa, seja perante o serviço de atendimento ao consumidor, seja perante a ouvidoria, seja perante agências reguladoras ou instituições de controle (ANATEL, ANEEL, ANCINE, ANAC, ANTAQ, ANTT, ANP, ANVISA, ANS, ANA, ANM, Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil), seja perante o PROCON, existente na Comarca de Colíder.

Sexto porque acostados os extratos de pagamento de faturas de consumo da parte autora perante a parte ré.

Sétimo porque, como já dito, houve recente recomendação para o enfrentamento de fraudes e captação ilícita de clientes emanada pelo Eminentíssimo Desembargador Dirceu dos Santos, Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, remetida cópia dos expedientes CIA 0042256-48.2018 e 0042770-98.2018 das empresas Telefônica Brasil S/A - Vivo e Energisa, em que se detectou, inclusive, crime de falsidade documental de faturas de consumo e comprovantes de endereço.

Portanto, comprovada documentalmente pela parte demandada a existência da dívida cuja quitação não foi demonstrada pela parte autora na forma estabelecida no art. 320 do Código Civil, mostra-se legítima a inscrição nos cadastros de inadimplentes, inexistindo conduta abusiva ensejadora do dever de indenizar.

Com a litigância maliciosa, pois que inicialmente a parte autora aduziu inexistir qualquer relação jurídica com a parte ré, notadamente pela fundamentação da petição inicial de Num. 11424707 - Pág. 2 e 12: "(...) **Ocorre que a reclamante desconhece os motivos ensejadores de sua negatização, pois nada deve à reclamada, tão pouco existe, liame entre as partes capaz de relativizar eventual negócio jurídico.**" (sic), bem como do pedido do item e: "e) *Seja julgada procedente a reclamação, seja declarada a inexistência de débitos, no valor de **R\$ 440,06 (quatrocentos e quarenta reais e seis centavos)**. condenando a reclamada a excluir os apontamentos restritivos, declarando a ilegalidade das cobranças indevidas e conseqüentemente condenar a reclamada ao pagamento de indenização a título de danos morais, na quantia justa e razoável de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, ou outro valor a ser estipulado por Vossa Excelência, nos termos do item 2.4 deste petitório, acrescidos de juros simples a partir da data da negatização (**sumula 54 do STJ**) e correção monetária a partir da distribuição, declarando e reconhecendo assim a verdadeira justiça;*" (sic), o que, como visto, não condiz com a realidade (art. 77, inciso I, do NCP),

Fernando Kendi Ishikawa

Processo: 1000079-25.2018.8.14.0009 - Pág. 18





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COLÍDER JUIZADO  
ESPECIAL

incidente a multa prevista no art. 80, incisos I, II e III, do NCPC, o qual se estabelece em 10% (dez por cento) do valor da causa, atribuída em quarenta salários mínimos, ou seja, em R\$ 10.440,06 (dez mil, quatrocentos e quarenta reais e seis centavos), considerada a condição pessoal da parte autora e a gravidade da conduta.

E tal multa deve ser arcada igualmente pelo advogado, não sendo justo e razoável que apenas a parte autora arque com tal condenação, na autorização do art. 81, § 1º, do NCPC:

*“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

*§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou **SOLIDARIAMENTE aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.**”*

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, e o faço com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do NCPC, prejudicadas as arguições preliminares;

b) **CONDENO** a parte autora e seu advogado, **SOLIDARIAMENTE**, de ofício, por litigância de má-fé no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atribuída em R\$ 10.440,06 (dez mil, quatrocentos e quarenta reais e seis centavos), o que perfaz o montante de R\$ 1.044,00 (um mil e quarenta e quatro reais), bem como ao pagamento de CUSTAS PROCESSUAIS, além de todas as despesas assumidas pela parte ré com este feito, na licença do art. 79, art. 80, incisos

Fernando Kendi Ishikawa

Processo: 1000079-25.2018.8.14.0009 - Pág. 19





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE COLÍDER JUIZADO**  
**ESPECIAL**

I, II e III, art. 81, “caput” e § 1º, do NCPC, art. 55, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.099/95, art. 470, parágrafo único, e art. 949, inciso III, da CNGC e Enunciados 114 e 136 do FONAJE, o que passível de execução e liquidação nestes autos (art. 777 do NCPC), além de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, pois que: a) regular a natureza e a importância da causa; b) acessível o lugar da prestação do serviço; c) ótimo o grau de zelo do profissional e o trabalho por ele realizado; e d) baixa exigência temporal do serviço fornecido, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil e Enunciado 136 do FONAJE.

#### **IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Diante da má-fé empregada, porquanto a parte autora usufruiu dos serviços do Poder Judiciário para uma causa absolutamente inidônea, de fins ilícitos, não sendo justo e correto que a coletividade pague por uma atitude torpe e baixa, não só pela falta de ética, mas principalmente porque tal conduta contribui para a morosidade da prestação jurisdicional àqueles que efetivamente precisam, DEIXO DE CONCEDER A GRATUIDADE DA JUSTIÇA em interpretação extensiva ao art. 100, parágrafo único, do NCPC, IMPONDO ÀQUELA E A SEU ADVOGADO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS na expressa previsão do art. 55, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.099/95, art. 81, “caput” e § 1º, do NCPC, art. 470, parágrafo único, e art. 949, inciso III, da CNGC e Enunciados 114 e 136 do FONAJE, abaixo transcritos, tudo sem prejuízo da multa por litigância de má-fé, na autorização do § 4º, do art. 98, também do NCPC:

*“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.*

*Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:*

*I - reconhecida a litigância de má-fé;”*

*“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária*

  
Fernando Kendi Ishikawa

Processo: 1000079-25.2018.8.14.0009 - Pág. 20





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COLÍDER JUIZADO  
ESPECIAL

---

pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou **SOLIDARIAMENTE aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.**” (sem destaques no original).

“Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.”

“Art. 470. No procedimento em primeiro grau de jurisdição, deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação e na réplica ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.”

“Art. 949. As custas processuais nos Juizados Especiais Cíveis serão calculadas conforme tabela de custas do foro judicial, devidas nas seguintes hipóteses:

Fernando Kendi Ishikawa

Processo: 1000079-25.2018.8.14.0009 - Pág. 21





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COLÍDER JUIZADO  
ESPECIAL

**III - quando reconhecida a litigância de má-fé, no processo de conhecimento e/ou execução,**” (sem destaques no original).

“ENUNCIADO 114 – A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro – São Paulo/SP).”

“ENUNCIADO 136 – **O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil** (XXVII Encontro – Palmas/TO).” (sem destaques no original).

Por consequência, em interpretação conforme a constituição do art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, vedada a requisição de instauração de inquérito policial de ofício por parte da autoridade judiciária, em obediência ao sistema acusatório previsto no art. 5º, “caput”, incisos I, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LVII, LXXIV, e art. 129 da CRFB/88, DETERMINO a remessa de cópia integral do feito ao MINISTÉRIO PÚBLICO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, na licença do art. 40 do citado Estatuto Processual Penal, para que o órgão tome as providências julgadas pertinentes.

Igualmente APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, certifique-se e:

- a) Oficie-se e remeta-se cópia integral do feito ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso para apuração dos atos praticados pelo advogado da parte autora, na forma do art. 72 da Lei 8.906/94;
- b) Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça remetendo cópia da presente decisão para conhecimento e providências julgadas pertinentes;
- c) Oficiem-se aos Juizados Especiais das seguintes Comarcas remetendo-lhes cópia da

Fernando Kendi Ishikawa

Processo: 1000079-25.2018.8.14.0009 - Pág. 22





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COLÍDER JUIZADO  
ESPECIAL**

---

presente decisão contendo os seguintes quantitativos de processos distribuídos pelo Dr. João dos Santos Mendonça: Arenápolis 02, Barra do Garças 01, Brasnorte 04, Campo Novo do Parecis 24, Campo Verde 01, Canarana 02, Chapada dos Guimarães 01, Claudia 01, Colniza 02, Colíder 02, Comodoro 02, Cotriguaçu 01, Cuiabá 04, Cáceres 07, Diamantino 03, Lucas do Rio Verde 02, Matupá 02, Mirassol D'Oeste 02, Nova Mutum 02, Nova Ubiratã 01, Poconé 12, Primavera do Leste 82, Rosário Oeste 02, Sinop 11, Sorriso 03, Santo Antônio do Leverger 50, São Félix do Araguaia 01, São José do Rio Claro 03 e Tangará da Serra 02, haja a vista a possibilidade de se tratarem de ações fraudulentas;

d) Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, observando-se em tudo a novel CNGC.

Nos termos do § 4º, do art. 317, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça - CNGC, fica dispensado o registro da sentença, providência efetivada com a própria inserção no sistema informatizado APOLO/PJE/TJMT.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Colíder, 19 de julho de 2018.

  
Fernando Kendi Ishikawa

Processo: 1000079-25.2018.8.14.0009 - Pág. 23







TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COLÍDER JUIZADO  
ESPECIAL

---



**Fernando Kendi Ishikawa**  
Juiz de Direito



Fernando Kendi Ishikawa

Processo: 1000079-25.2018.8.14.0009 - Pág. 24

